

DE QUEM É A PROPRIEDADE DESSA VIDEOAULA? REFLEXÕES SOBRE DIREITOS AUTORAIS E DE IMAGEM EM TEMPOS DE COVID-19

WHO OWNS THIS VIDEO CLASS? CONSIDERATIONS ON COPYRIGHT AND IMAGE RIGHT IN THE AGE OF COVID-19

TUREK, Juliane

BEPPU, Flávia

MACIEL, Cristiano

Resumo: O ano de 2020 foi um ano atípico para a educação brasileira. O ensino remoto foi implementado de forma emergencial trazendo consigo muitos desafios e incógnitas. Em meio a esse cenário, os docentes necessitaram rever suas práticas educativas, bem como os materiais didáticos que seriam utilizados no formato digital, os quais ganharam novos contornos. Neste contexto, questiona-se, nesta pesquisa: os materiais didáticos e videoaulas produzidos por professores durante o período de ensino remoto emergencial em virtude da pandemia de COVID-19 são protegidos pelo direito autoral e de imagem? Em busca de respostas para essa questão, este estudo analisa o problema com base na experiência do estado de Mato Grosso no início da implementação do ensino remoto, regulamentado por uma portaria estadual. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica a partir do estudo de diferentes autores e diferentes abordagens, bem como, da legislação atual, seguida de uma análise documental, buscando cotejar abordagens teóricas sobre o tema direitos autorais e direito de imagem na profissão docente. Como principal achado da pesquisa, é possível concluir que algumas normativas têm causado dúvidas nos professores quanto à temática, em especial se considerarmos que existem professores com regimes jurídicos diferentes, ou seja, professores efetivos e contratados temporariamente. Ainda, ressaltamos a necessidade de professores e gestores se apropriarem dessa importante discussão.

Palavras-chave: Ensino remoto. Direitos autorais. Direitos de imagem. COVID-19 Pandemia.

Abstract: The year of 2020 was an atypical year for Brazilian education. Remote learning was implemented as an emergency, and uncertainties came. Amid this scenario, teachers needed to review their educational practices and the teaching artifacts that would be used in digital format.

In this context, it is questioned, in this research: are the teaching artifacts and video classes produced by teachers during

the remote teaching period due to the COVID-19 pandemic protected by copyright and image rights? In search of answers to this question, this study analyzes the problem based on the experience of the state of Mato Grosso at the beginning of the remote learning implementation, regulated by a state decree. Therefore, a bibliographical research was developed based on the study of different authors and different approaches, as well as the current legislation, followed by a documental analysis, in order to compare theoretical approaches on the subject of copyright and image rights in teaching profession. As the main finding of the research, it is possible to conclude that some regulations on this theme have caused doubts in teachers, especially if we consider that there are teachers with different legal regimes, that is, permanent teachers and temporarily hired ones. Furthermore, we emphasize the need for teachers and managers to take ownership of this important discussion.

Keywords: Remote teaching. Copyright. Image rights; COVID-19. Pandemic.

1. **Introduzindo o percurso da pesquisa**

De acordo com Arruda (2020), a COVID-19 (pandemia pelo novo coronavírus) é uma doença causada por vírus, com velocidade de contaminação e propagação muito altas. Os primeiros casos ocorreram na China em dezembro de 2019 e, devido à necessidade de tempo para a descoberta de uma vacina, foi-se disseminando no mundo, chegando ao Brasil em fevereiro de 2020. Com contaminação mundial e muitos óbitos, a OMS recomendou o isolamento social e intensificou os hábitos de higiene (BOZKUR, 2020).

Sendo assim, o Ministério da Educação (MEC) acatou as orientações do Conselho Nacional de Educação (CNE), e publicou a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, que autorizou as instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino a substituírem aulas presenciais pelo ensino remoto pelo prazo de 30 dias ou, de forma excepcional, enquanto durasse a pandemia (BRASIL, 2020).

A partir daí, instituições de ensino e secretarias estaduais de educação seguiram pelo mesmo caminho. Escolas foram fechadas temporariamente e vislumbrou-se novas oportunidades de utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), com objetivo de promover um processo formativo eficiente, buscando levar conhecimento e oportunidade de aprendizagem para milhares de alunos por meio dos recursos e mídias oferecidos pela Internet (SANTOS JUNIOR; MONTEIRO, 2020).

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê qualidade e inovação da/na educação: concepções,
possibilidades e desafio
ISSN 1984-6576.

E-202140

Ante essa realidade, o professor, nem sempre habituado ao uso da tecnologia em sala de aula, passou a produzir videoaulas síncronas e assíncronas, na tentativa de reproduzir o modelo da sala de aula presencial para o virtual. Ao planejar sua aula e buscar diferentes recursos didáticos e metodológicos, o docente pode, no domínio do ensino remoto, ministrar uma aula expositiva on-line, utilizando plataformas ou redes sociais, de forma síncrona; repassar para os alunos arquivos de autoria do próprio professor, ou arquivos contendo músicas, trechos de filmes, livros ou textos de terceiros, transmitir ou gravar e, posteriormente, disponibilizar suas aulas de forma assíncrona (PREVEDELLO *et al.* 2015).

De acordo com Kon *et. al* (2020), temos o hábito de reconhecer pessoas pelos seus trabalhos e obras, e, para o desenvolvimento de cada um deles, é necessário conhecimento, dedicação e esforço. Dessa maneira, para recompensar e incentivar autores pelos seus trabalhos e, conseqüentemente, a sociedade, que terá mais obras disponíveis, é que foram criadas as leis de direitos autorais. Os materiais produzidos, produtos literários, científicos e artísticos, são mérito de seu esforço técnico e intelectual e, por isso, protegidos por lei, garantindo a propriedade dos autores sobre suas obras e o destino delas (VIEIRA, 2011).

Segundo Kon *et al.* (2020), toda obra, ao ser publicada, está protegida por direitos autorais e isso independe de registros governamentais ou declarações formais. Os autores ainda destacam que as ideias não são protegidas por direito autoral, mas sim a expressão de uma ideia. A proteção legal incide no momento em que a ideia torna-se implementável (PINHEIRO, 2016). Cabe salientar que articular sobre direitos autorais é uma tarefa complexa e desafiadora, pois quando se fala especificamente em educação a distância ou remota, é necessária uma discussão de como valer-se de maneira adequada dos recursos disponíveis na Internet sem ferir os direitos de autor (BRANCO, 2007).

Palloff e Pratt (2015) acrescentam mais um item a essa discussão, sobre quem seria “o dono” das aulas desenvolvidas para oferta on-line e qual é realmente o trabalho para o qual o professor está sendo contratado. Dessa forma, a discussão sobre direitos autorais permeia o desenvolvimento dos materiais didáticos para aulas a distância, já que, para que estas sejam realizadas, existe a necessidade de elaboração e publicação dos conteúdos.

Em breve pesquisa na Internet podemos encontrar estudos realizados sobre direitos autorais em contextos de educação a distância, mas em relação ao ensino remoto as pesquisas são escassas, talvez por ser muito recente. De acordo com Bordas (2020), é necessário ressaltar

que a educação a distância segue modelo previsto na legislação, e que este não corresponde exatamente às alternativas encontradas para continuidade do ensino durante a pandemia; portanto, essa situação cria uma lacuna normativa, principalmente quando se leva em consideração os direitos autorais e de imagem dos professores que ministrarão aulas de forma remota.

Desse modo, questiona-se: os materiais didáticos e videoaulas produzidos por professores durante o período de ensino remoto em virtude da pandemia de COVID-19 são protegidos pelo direito autoral e de imagem? Em busca de respostas para esse questionamento, este estudo tem como objetivo analisar o problema com base na experiência do estado de Mato Grosso no início da implementação do ensino remoto, regulamentado pela Portaria nº 398, de 14 de agosto de 2020 (SEDUC/MT, 2020) .

No aspecto metodológico, este trabalho caracteriza-se por pesquisa bibliográfica, com objetivo de compreender, a partir do estudo de diferentes autores e abordagens, bem como da legislação atual, as nuances que envolvem os direitos autorais e direito de imagem na profissão docente. A pesquisa bibliográfica, segundo Gil (2009, p. 44), “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Sequencialmente, via pesquisa documental, analisamos alguns aspectos da Portaria 398/2020, da SEDUC/MT, como pano de fundo para o debate estabelecido. Uma pesquisa de análise documental, que de acordo com Lüdke e André (1986) “pode se constituir em uma técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos, seja complementando as informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema”. Os achados são cotejados com as literaturas da área, de forma qualitativa.

O artigo está organizado em oito seções, a partir desta introdução e, após, trazendo um aporte teórico por meio do qual conceituamos o Ensino Emergencial Remoto (ERE), diferenciando-o da modalidade de Educação a Distância (EaD). Trazemos, mais à frente, uma análise do direito de imagem e do direito autoral, bem como da instrumentalização da transmissão dos direitos do autor, levando em consideração o foco principal, que seriam as videoaulas dos professores no ERE. Para problematizar, analisamos a experiência do estado de Mato Grosso, com base na Portaria 398/2020 da SEDUC/MT, que regulamenta o assunto na esfera estadual. Por fim, seguem as considerações finais e referências.

2. O que é o ensino remoto emergencial (ERE)?

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê qualidade e inovação da/na educação: concepções, possibilidades e desafio
ISSN 1984-6576.

E-202140

Partindo-se do pressuposto de que a pandemia trouxe uma profunda modificação no ensino presencial, instituindo um maior emprego das ferramentas digitais, é preciso refletir sobre as implicações que daí advirão sobre outras facetas da vida, tais como direitos à imagem, à produção intelectual e também os direitos sociais dos professores envolvidos no ensino remoto (VIAL, 2019). Ressalta-se que, embora os direitos autorais e de imagem já sejam elementos do ensino presencial e do ensino a distância, não existem ainda muitos estudos que buscam compreendê-los no modelo atual de ensino remoto.

No contexto do ERE, percebemos que ainda existem muitos pontos a serem refletidos e sabemos de sua importância como alternativa para que milhares de estudantes possam continuar seus estudos. Mas é fundamental refletir sobre os cuidados necessários que devem ser adotados na elaboração e utilização de materiais didáticos e videoaulas.

O atual cenário pandêmico trouxe consigo uma nova realidade para a educação. A retomada das atividades de ensino de maneira virtual culminou em uma mudança na maneira como estávamos acostumados com o processo de aprendizado. As aulas, antes presenciais, passaram a ser virtuais, de forma remota, modelo que não corresponde ao EaD (BOZKUT; SHARMA, 2020), como veremos na sequência.

O sistema de EaD, cujos primórdios no Brasil remontam à década de 1970, sob a Lei nº 5692/71, e ampliado posteriormente com a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (PINHEIRO, 2016), possui um planejamento detalhado, preparado para trabalhar com grande número de alunos e com suporte de tutoria. Todo o planejamento da EaD visa a proporcionar aos alunos uma certa autonomia para organizar seus próprios horários, além de possibilitar acesso a pessoas que moram em locais distantes ou que não teriam acesso ao curso desejado. O ERE, por sua vez, foi adotado de maneira emergencial para tentar minimizar os impactos causados pelo isolamento social em decorrência da pandemia de COVID-19 e, dessa forma, é uma solução de curto e médio prazos (ALVES *et.al.* 2020).

Segundo Joye, *et al.* (2020), na EaD a interação síncrona e/ou assíncrona entre professores e alunos pode acontecer com ou sem uso de artefatos digitais. Assim, a principal peculiaridade do termo “a distância”, a separação física do professor e do aluno em termos espaciais, não exclui, contudo, o contato direto dos alunos entre si ou do aluno com o professor, o que já ocorre no ensino remoto (BOZKURT, 2019).

Dessa forma, para Joye *et al.* (2020), é necessário questionar como fica a docência

com a produção dessas atividades educacionais remotas. O professor, muitas vezes pouco habituado ao uso das tecnologias na sala de aula, passa a produzir videoaulas, transformando a sua “sala de estar” em um estúdio de gravação.

Segundo Silva e Maciel (2020), a produção de imagem com movimento iniciou-se no final do século XIX e, desde então, vem sendo usada para fins educativos e tornando-se necessária para o desenvolvimento da educação. As videoaulas buscam na ciência uma forma de alicerçar o conteúdo e assim produzir conhecimento, mas devem ser produzidas com muito cuidado para que a aprendizagem ocorra, que o aluno consiga absorver todo conteúdo e que o conhecimento não se perca no vazio.

Além disso, o professor foi introduzido abruptamente no sistema remoto e, por vezes, tenta fazer do ambiente on-line uma ferramenta para reprodução do modelo tradicional da sala de aula presencial. O docente, que muitas vezes não tem formação ou domínio tecnológico suficiente para dar cumprimento a tal desafio, pode acabar utilizando os recursos digitais sem total conhecimento das suas funcionalidades, ocasionando uso inadequado de suas potencialidades ou impactos na sua forma de ensinar.

A lacuna, tanto em relação à formação docente quanto à infraestrutura das escolas, ficou evidenciada na pesquisa TIC 2019, do CETIC/NIC.BR (NIC.br, 2020), pela qual se constatou que somente 37% dos professores da rede pública e 60% da rede privada tinham feito treinamento sobre programas e aplicativos para criação de conteúdos educacionais naquele ano. Em relação às instituições de ensino, apenas 14% das escolas públicas urbanas e 64% das escolas particulares possuíam plataforma de ambiente virtual de aprendizagem (AVA) em 2019.

Portanto, é nesse cenário que professores, para exercício de seu mister, passam a disponibilizar sua imagem a alunos e escolas. Tal situação, contudo, pode demandar a instrumentalização de termos de cessão de direitos de imagem e/ou alterações contratuais, a depender do tipo de vínculo empregatício, como veremos na sequência, para que as instituições de ensino não venham a responder por eventual violação a esses direitos.

Além disso, os materiais didáticos produzidos também podem ensejar direitos autorais, protegidos pela lei 9.610/98, hipótese que também requer análise conforme o vínculo existente entre o professor e a instituição de ensino. A matéria em debate neste trabalho demanda a análise de alguns pontos relevantes acerca dos direitos autorais e de imagem. O

primeiro deles é a distinção entre os dois conceitos.

3. O direito de imagem do professor

O direito de imagem, previsto nos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), figura entre os direitos de personalidade (BORDAS, 2020) e a sua inviolabilidade é uma garantia fundamental do cidadão, sendo assegurado o direito a indenização em caso de dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil brasileiro, em capítulo específico sobre os direitos da personalidade, prevê expressamente que são intransmissíveis e irrenunciáveis, assegurando o direito de ação para fazer cessar lesão ou ameaça a esses direitos, bem como de indenização em caso de ofensa aos mesmos (Artigos 11 e 12) (BRASIL, 2002). O estatuto civil estabelece, ainda, no artigo 20, que: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” (BRASIL, 2002).

Atualmente, a imagem da pessoa natural (pessoa física) também recebe proteção da recente Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cujos direitos e obrigações estão em vigor desde setembro de 2020, engrossando o caldo do debate em tela. Para a lei, considera-se dado pessoal qualquer “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Artigo 5º).

Portanto, tem-se que as imagens dos professores e dos alunos são dados pessoais, devendo ser tratados nos termos da LGPD, que se aplica também ao poder público. Desse modo, atendo-nos ao professor (por não ser objeto da presente pesquisa as repercussões relacionadas aos alunos), constatamos que o tratamento da imagem dos docentes pelas instituições de ensino devem observar as regras e princípios da LGPD, como a finalidade e a necessidade (Artigo 6º, I e III, LGPD). Essa questão merece aprofundamento, a fim de prosseguir na investigação das hipóteses legais, princípios e limitações ao tratamento desses dados por instituições públicas e privadas de ensino, face à LGPD.

Para os fins deste trabalho, limita-se à análise pontual, sem esgotar a temática. Assim sendo, verifica-se que o ordenamento jurídico-constitucional pátrio protege o direito à imagem independentemente da proteção específica ao direito autoral.

4. Os direitos autorais

Da mesma forma que o direito de imagem, o direito autoral também possui fundamento constitucional, especificamente nos incisos XXVII e XXVIII do artigo 5º da Carta Republicana (BRASIL, 1988)¹. No plano infraconstitucional, os direitos autorais são regulados pela Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998), doravante chamada de LDA . De acordo com esse diploma legal, o autor tem direitos morais e patrimoniais sobre sua obra (Artigo 22).

Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (Artigo 27). Ou seja, não haverá cessão desses direitos morais (Artigo 24), relacionados à identidade e imagem do autor, criação intelectual e integridade da obra. Esses direitos podem ser considerados direitos de personalidade, por sua natureza. É o que sustenta Soares (2009, pp. 107 e 109), *in verbis*:

Por sua vez, entende-se o direito moral de autor como o vínculo permanente que une autor e a criação espiritual de forma indissociável como emanção da sua personalidade, sendo tutelado pelo ordenamento jurídico em razão dos elementos psíquicos e essenciais do sujeito de direitos no exercício de sua atividade criadora.

(...)

Demais disso, tem relevância jurídica a compreensão do direito moral de autor inserido na tutela dos direitos da personalidade, com arrimo na vertente relativa à denominada integridade intelectual, que corresponde a um dos aspectos do complexo de bens que integra o patrimônio jurídico do sujeito de direitos autorais.

De maneira especial, a inviolabilidade da pessoa humana tem este viés relativo a um setor peculiar do direito autoral que atine ao bem jurídico imaterial, fruto da atividade de criação, o qual se materializa com a exteriorização da obra intelectual (literária, artística, científica ou assemelhada).

Portanto, partindo da premissa legal de intransmissibilidade dos direitos morais do autor, a problematização deste trabalho volta-se ao aspecto patrimonial desses direitos.

Importa, pois, delimitar o objeto, de análise, que recai sobre a produção de materiais e videoaulas pelos professores, durante o ensino remoto emergencial, em razão da pandemia de COVID-19, com maior ênfase nas videoaulas, em cotejo com o regulamento de Mato Grosso.

Assim, no que concerne aos direitos patrimoniais do autor, relacionados à utilização,

¹ Art. 5º [...] XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

fruição e disponibilização (Artigo 28, LDA), é possível a sua transferência a terceiros, “por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito”, nos termos do artigo 49 da LDA (BRASIL, 1998). Esses direitos podem ser negociados e transferidos, como qualquer propriedade (PREVEDELLO et al., 2015).

4.1. A instrumentalização da transmissão dos direitos patrimoniais do autor

Como dito acima, a cessão de direitos autorais será feita por instrumento escrito e caso seja total e definitiva deve estar prevista expressamente, inclusive quanto à gratuidade, uma vez que a presunção legal é de que seja onerosa. Deverão, ainda, constar necessariamente do instrumento de cessão de direitos autorais o objeto e as condições, referentes a tempo, lugar e preço. É o que se extrai dos artigos 49, I, e 50, caput e § 2º, da LDA (BRASIL, 1998).

De Mourão e Gabrich (2019) extrai-se que a licença de uso prevista no artigo 49 da LDA sujeitam-se às disposições do Código Civil e deve determinar a forma e as condições para o uso da obra objeto do ajuste. Também, que a autorização do titular deve ser expressa e anterior ao uso da obra, sob pena de violação ao direito patrimonial do autor e sancionamento, nos termos do artigo 102 da LDA. Consignam, ainda, que as exceções legais à necessidade de autorização e/ou remuneração do titular de direitos, dispostas nos artigos 46 e 48 da LDA, não alcançam a utilização da obra para fins acadêmicos, de estudos e pesquisa.

Portanto, para as situações que ensejem direitos patrimoniais de autor ao professor, um termo de cessão de direitos deverá ser formalizado, para regulamentar a relação entre o docente e a instituição de ensino (SANTOS; JACOBS, 2021).

4.2 Há direitos autorais sobre os materiais didáticos?

Desde a época da imprensa de Gutenberg, no século XV, até os dias atuais, os recursos didáticos se multiplicaram e, com a evolução das tecnologias de informação e comunicação (TICs), é possível a elaboração de artefatos muito mais interativos, usando além de materiais gráficos, também vídeos, *podcasts*, imagens etc..

As TICs também potencializaram sobremaneira a difusão do conhecimento, pelo alcance das mídias, impulsionado pela digitalização e pela Internet. Tal contexto exige cuidado maior com a preservação dos direitos autorais e das regras que cuidam da produção intelectual e da criação do espírito, inclusive em relação ao que Pinheiro (2016, p. 175) chama de “comportamento coletivo crescente de ‘que se está publicado na Internet então é público, então

pode pegar”.

Nesse diapasão, da mesma forma que as obras de terceiros utilizadas pelos professores estão protegidas pelas regras de direitos autorais, as aulas e materiais produzidos pelo docente, via de regra também estão, “na medida em que decorrem de um estudo, do intelecto e da criatividade, sendo o docente considerado seu ‘autor’” Mas ressalva que nem tudo que se usa ou diz em aula é uma obra autoral (BORDAS, 2020).

A propósito, Prevedello *et al.* (2015, pp. 27 e 30) explicam que o professor-autor é “responsável pelo desenvolvimento ou seleção apropriada e posterior implementação das soluções educacionais dos materiais didáticos” e que “também deve exigir seus direitos e ser respeitado”. Sobre essa definição, citam Blattmann e Rados (2001), para os quais “o professor-autor é o responsável por tomar decisões que se relacionam diretamente com o direito autoral, colocando-o como o centro de todo o processo”; e Lévy (1999), que o define como aquele que “assume, além de sua função de mediador de conhecimento, a de autor e torna-se responsável pelos recursos que utiliza” (PREVEDELLO *et al.*, 2015, p. 28).

Observa-se mais ainda essa atuação do professor no contexto do ERE, onde além do maior domínio das TICs, é preciso também habilidade para elaboração e execução de um desenho didático mais aderente à lógica da cibercultura, do hipertexto e do hiperlink (BEPPU; MACIEL, 2020). Esse processo demanda grande esforço criativo do professor.

Mourão e Gabrich (2019, p. 7) ressaltam que até uma “lição oral, anotações, vídeo-aulas e demais materiais didáticos originais podem ser considerados obras intelectuais e sujeitos a proteção específica”. Para os autores, o critério orientador é “distinguir a produção do conhecimento contida em determinada obra da informação nele existente, pois a informação é de livre circulação, e só será protegida se recombina em uma obra original”.

Assim, as aulas e materiais didáticos produzidos pelo professor conteudista (no caso da EaD) ou no ensino remoto, encontram proteção sob a ótica dos direitos autorais. Não obstante, no cenário atual de ERE, algumas nuances devem ser consideradas, inclusive em relação aos professores efetivos da rede pública de ensino.

Há que se observar as peculiaridades desse professor servidor público efetivo, cuja relação é estatutária e diverge do professor de instituições privadas de ensino, regidos pelas normas da relação trabalhista, ou mesmo do professor da rede pública não efetivo, os temporários ou substitutos (BORDAS, 2020).

É evidente que o cenário pandêmico trouxe muitas mudanças no contexto educacional, arremessando alunos e professores para o mundo virtual, com o qual alguns tinham pouca ou nenhuma familiaridade. A comunidade escolar se mobilizou para que, em meio a redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de aprendizagem, encontrassem o que traria melhor aproveitamento e menor impacto na aprendizagem dos educandos.

Para Costa e Gomes (2020), foi necessária uma reflexão e um “redesenhar” da prática docente em toda a sua amplitude, algo nato da era digital, e dessa forma buscar a melhor maneira de apresentar o conhecimento para os alunos, que convivem com as mídias; esse foi um dos primeiros passos na nova perspectiva de escola.

Esse fato é muito favorável, pois permite avanços e um desenvolvimento contínuo, além de muitas possibilidades de aproximação das pessoas ao meio digital, mas que futuramente e se usadas sem levar em consideração os direitos autorais, podem causar alguns transtornos indesejáveis (PREVEDELLO, 2012).

Contudo, o ERE é a forma que se apresentou para a continuidade da atividade docente no período de isolamento social. Desse modo, é possível inferir que as aulas e materiais produzidos pelos professores nesse período podem ser utilizados pelas instituições de ensino, uma vez que tais artefatos estão intrínsecos à atividade para a qual o professor é contratado ou, no caso do serviço público, referem-se às atribuições afetas ao cargo exercido.

Conforme observa Bordas (2020), a decisão da retomada das aulas de forma presencial ou virtual compete à instituição e não ao professor, individualmente. Da mesma forma, segundo o autor, não cabe a negociação entre instituição e docente quanto a direitos e obrigações adicionais, fora do campo de atribuições regulamentadas para o seu cargo.

Todavia, o autor ressalta que isso não inviabiliza o tratamento de situações individuais, a serem analisadas caso a caso, como a questão da estrutura material e habilidade técnica. Reconhece que, em relação ao ERE, modelo diverso da EaD, há uma lacuna normativa, a ser preenchida pelos princípios gerais do Direito e garantias individuais. Aqui pontuamos, nessa toada, a necessidade de cuidado com o direito de imagem, na ótica do Código Civil, ou da proteção da imagem como dado pessoal, em linha com a LGPD, conforme mencionado alhures.

Ao sustentar a possibilidade dessa utilização pelas instituições de ensino no contexto do ERE, Bordas (2020) adverte que o uso do material se restringe à disciplina específica do professor, para o semestre específico, sendo vedada à instituição a utilização da mesma aula em

outros anos e de forma irrestrita.

Nesse diapasão, o próprio período excepcional de ensino remoto apresenta-se, ao mesmo tempo, como justificativa e condição de utilização desses materiais. Via de consequência, depreende-se que qualquer uso, pelas instituições de ensino e até mesmo pelos alunos, fora desse contexto, poderá ensejar ao professor o direito de reclamar por direitos autorais e/ou por abuso do direito de imagem.

No que alude ao professor efetivo, de instituições públicas de ensino, a orientação da Advocacia Geral da União, exarada na Nota n. 00120/2020/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto ao IFSUDESTE-MG, é no sentido de que não há direito autoral ao professor, nesses casos, uma vez que o material produzido pertence à instituição de ensino. A Procuradoria molda a situação na hipótese excludente da LDA, prevista no artigo 8º, inciso IV, enquadrando-a como “ato oficial”, por se tratar de servidor público produzindo um conteúdo para o órgão. Mas distingue a categoria dos professores substitutos, contratados, orientando a necessidade de se prever em aditivo contratual tais obrigações e respectivas autorizações (AGU, 2020). Isso porque se trata de contratos temporários que, conforme esclarece Di Pietro (2016), são excepcionados da regra do regime jurídico único (estatutário). A Procuradoria junto à UFB também foi no mesmo sentido, conforme resai do Parecer nº 00399/2020/CONS/PFUFBA/PGF/AGU (AGU, 2020b)

Contudo, considerando a bibliografia analisada neste artigo, cabe refletir se a relação estatutária poderia ser uma espécie de “cheque em branco” para que a instituição de ensino utilize esse material indiscriminadamente. É fato que a produção de material é parte da atribuição do professor; no entanto, essa produção insere-se no contexto da atividade por ele exercida, de ministrar aulas, para turmas determinadas, em anos ou semestres específicos. Assim, por exemplo, se a instituição de ensino utilizar esses materiais, produzidos no contexto do ERE, para subsidiar a oferta de um novo curso, na modalidade de EaD, tal uso soaria como abusivo, uma vez que foge totalmente à finalidade para a qual foi produzida. Da mesma forma, se um aluno decidisse compilar os materiais (apostilas) fornecidos pelos professores e comercializá-los ou fornecê-los a outros alunos, afrontaria os direitos de autor dos docentes (BORDAS, 2020).

O Tribunal de Contas da União também reconhece a possibilidade de materiais didáticos, por exemplo apostilas, serem considerados obras intelectuais e, portanto, protegidas

pelos direitos autorais, quando contenham elementos de originalidade (PANZOLINI; DEMARTINI, 2020).

Ante os posicionamentos diversos apresentados, é preciso refletir se, de fato, não há direitos autorais do professor, por não haver “obra protegida” mas sim “ato oficial”; ou se o que inexistente é o direito patrimonial de autor, em virtude da atribuição afeta ao exercício do cargo público pelo docente.

No caso do ERE, a atividade precípua do professor não é a produção de material didático, mas a adaptação da atividade letiva ao modelo excepcional decorrente da situação de pandemia. A atribuição desses docentes, para a qual foram empossados, é ministrar aulas, via de regra presencialmente, para turmas e períodos atribuídos a eles, em cada ano letivo.

Nessa linha de entendimento, o professor da rede pública não perderia o direito moral de autor (BORDAS, 2020) sobre os materiais por ele produzidos para o ERE; embora não tenha direito patrimonial à obra, em razão da sua relação efetiva estatutária com a instituição.

5. E como ficam as videoaulas?

A Advocacia Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFRJ, manifestou-se acerca dos direitos autorais de aulas gravadas no Parecer n. 00383/2020/PROCGERAL/PFUFURJ/PGF/AGU. Na ocasião, conforme transcrição citada na Nota da PF junto ao IFSUDESTE-MG, a Procuradoria respondeu:

1) A quem pertencem os direitos autorais de aulas gravadas?

11. Não há dúvida de que aulas gravadas estão protegidas pelo direito autoral, como evidencia o Art. 46, IV, da Lei. 9.610/1998. Resta saber a quem pertence tal direito, e se há alguma relativização se o ato de ministrar aula é praticado por servidor público no exercício do seu cargo, para o qual é remunerado pelo Estado.

12. É na própria lei de proteção aos direitos autorais que podemos encontrar a resposta no caso da UFRJ, uma vez que, por se tratar de serviço público, ministrar aula pode ser considerado um ato oficial do Estado, a quem cabe constitucionalmente promover o ensino, assim como o é o ato de um juiz proferir uma sentença, ainda quando o faz oralmente, como no tribunal do júri, onde ministra o direito.

13. Não há, desse modo, para o servidor, seja ele juiz ou professor, direito autoral pelo ato que produz no exercício do seu cargo público, na prestação do serviço público para o qual é remunerado pela sociedade. (AGU, 2020)

Ocorre que, no próprio parecer, mais abaixo, a Procuradoria Federal junto à UFRJ cita trecho do entendimento do Tribunal de Contas da União, que vai ao encontro do que

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê qualidade e inovação da/na educação: concepções,
possibilidades e desafio

ISSN 1984-6576.

E-202140

mencionamos na subseção anterior. Veja-se:

Nesse sentido, caso a criação de obra protegida esteja dentre as atribuições funcionais de determinado servidor, este não poderá deter qualquer direito sobre a obra, pois a LDA não o previra. Por exemplo: o servidor que possui como dever funcional a elaboração de manual, não deterá qualquer direito autoral sobre este, na interpretação do Tribunal. (grifo nosso - BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Noções Gerais de Direitos Autoral. Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1848/1/M%C3%B3dulo_3_DIR_EITOS_AUTORAIS.pdf>) (grifo nosso)

Nota-se que o citado Tribunal tem como premissa as “atribuições funcionais” e o “dever funcional” do servidor, seja no que se refere à produção de material didático, seja para as videoaulas. Isso significa que a utilização pela instituição pública de ensino, nos limites da regulamentação funcional, das videoaulas produzidas pelo professor efetivo da rede básica, não deverá ensejar direito autoral patrimonial ao professor.

Por outro lado, colhe-se do citado parecer da Procuradoria Federal junto à UFRJ que, havendo necessidade ou conveniência de se utilizar essas gravações para outras finalidades, a instituição deverá colher a autorização do professor. *Ipsis verbis*:

[...] 26. Por sua vez, a Administração deverá atentar, em relação à veiculação do material gravado (voz e imagem), para que seja utilizado exclusivamente no processo pedagógico de ensino, ou para fins de pesquisa ou extensão, já que são indissociáveis; não importando se o uso será síncrono ou assíncrono. Devendo zelar para que não haja uso diverso desses fins sem a autorização do servidor envolvido. [...]

Assim, é possível inferir, da pesquisa empreendida, que mesmo na hipótese de afastamento da incidência de direitos autorais a professores estatutários, como sustentado pela Advocacia Geral da União, a medida mencionada acima (coleta de autorização específica) se justificaria. Isso em razão da proteção da imagem dos docentes, que é um direito autônomo, além de um dado pessoal protegido pela LGPD. Para os demais casos (vínculos contratuais), a orientação citada é quanto à necessidade de aditivo ao contrato e coleta de autorizações.

6. A experiência da rede estadual de Mato Grosso

No estado de Mato Grosso, diante da pandemia, o governo, por meio do Decreto 407/2020, suspendeu as atividades escolares entre 23 de março e 05 de abril de 2020, inicialmente a título de antecipação do recesso escolar, prorrogado posteriormente por

orientações periódicas da SEDUC/MT. A suspensão das aulas foi uma alternativa preventiva buscando evitar a proliferação do vírus (SEDUC/MT, 2020).

Com a Portaria 398/2020, a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, dispôs sobre o termo coletivo de autorização do uso da imagem dos professores da Educação Básica da rede pública estadual de ensino, “em decorrência do novo formato de aulas, on-line e off-line, em virtude da pandemia do novo coronavírus - COVID-19” (SEDUC/MT, 2020).

Depreende-se das considerações iniciais e do Artigo 1º da referida portaria que o seu objeto é o direito de imagem dos professores, em razão da exposição decorrente do novo formato de aulas. Aliás, o artigo 4º deixa claro o posicionamento da Secretaria quanto aos direitos autorais:

Art. 4º As produções de materiais constantes do Plano de Aulas no desenvolvimento da regência efetiva, seja ela escrita, audiovisual ou televisiva, fazem parte da atribuição relativa ao cargo de Professor da Educação Básica, não gerando, dessa forma, direitos autorais ou coletivos, sendo, portanto, fornecidas gratuitamente aos alunos da Rede Pública Estadual de ensino.

Observa-se que a SEDUC/MT não distinguiu entre professores efetivos e não efetivos (substitutos ou temporários), como fez a Advocacia Geral da União, na Nota n. 00120/2020/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU. Para a AGU é necessário aditivo contratual para prever as obrigações e autorizações decorrentes do ajuste das atividades para o modelo de ERE.

No que se refere ao direito de imagem, o Artigo 3º da portaria prevê que a utilização da imagem pela SEDUC/MT será em caráter gratuito e definitivo, especificando a finalidade do uso para o trabalho de desenvolvimento didático-pedagógico. Aqui se observa a generalização da expressão “trabalho de desenvolvimento didático-pedagógico”. Todavia, analisando o dispositivo no contexto da Portaria e da fundamentação do ato (os Considerandos), é possível interpretar que esse “trabalho” refere-se àquele afeto às atribuições legais do professor.

Por conseguinte, qualquer utilização da imagem além disso demandaria nova autorização, conforme demonstrado neste artigo. Nesse sentido também é a interpretação que se faz da temporalidade, sendo que o caráter “definitivo” deve guardar observância com a

finalidade para a qual foi editada a portaria, ou seja, conforme as leis e regulamentos que disciplinam a atividade docente durante o período de pandemia COVID-19.

Um ponto que chama à atenção é o nome que se deu ao documento: “Termo Coletivo de Autorização de Uso de Imagem”; mais especificamente quanto à palavra “coletivo”. Isso traz questionamentos, como por exemplo, se alguém ou alguma entidade vai representar legalmente os professores (e se isso seria possível), ou caso um professor não assine o documento, como ficaria a sua situação.

A partir do referencial citado neste artigo, é possível apontar alguns caminhos. Se os professores efetivos, estatutários, devem cumprir os deveres legalmente estabelecidos para o exercício de seu cargo, então a utilização da imagem, nas videoaulas, pela escola ou Secretaria, de acordo com o regramento estabelecido, estaria em conformidade com o ordenamento jurídico, independentemente da assinatura do docente.

Poder-se-ia concluir, ainda, que se o professor produziu e executou ou disponibilizou uma videoaula ele já autorizou aquele uso. Contudo, em matéria de proteção de dados pessoais (no caso a imagem), não se pode olvidar que a LGPD, mesmo para os casos de dados tornados manifestamente públicos pelo titular, prevê a observância dos direitos do titular e os princípios daquela lei, conforme estabelece o § 4º do artigo 7º (BRASIL, 2018). Portanto, esse uso não é totalmente livre (LIMA, 2019).

Já quanto aos professores da rede estadual não efetivos, subsiste a indagação quanto à necessidade ou não de se aditivar os respectivos contratos e colher expressamente a autorização de uso de imagem. Todavia, caso o contrato não preveja tais atribuições, na linha do referencial colacionado ao longo deste trabalho, é possível inferir que o instrumento deve ser aditado, para dispor sobre o novo ajuste e sobre o uso de imagem e dos materiais produzidos.

A propósito, tratando do direito de imagem, Santos e Jacobs (2020) enfatizam o cuidado que a instituição de ensino deve ter com a imagem dos professores e as videoaulas. Para os autores, essas aulas e atividades, em substituição às aulas presenciais, são desempenhadas em caráter temporário e excepcional, “de forma que sua utilização é limitada no tempo e no alcance, devendo atender apenas às turmas para as quais os professores lecionam e durante o período de suspensão das aulas presenciais.”

O Sindicato dos Professores do Estado de Goiás (SINPRO), por meio de uma nota em seu site, afirmou que, sem a autorização e mesmo nas turmas que os professores lecionam, as

gravações só podem ser exibidas no horário de aula do referido, sendo vedada a reprodução em outros horários, salvo com a autorização do autor. Como mencionado anteriormente, essa conclusão diverge da orientação da Advocacia Geral da União, exarada pelas Procuradorias Federais citadas neste artigo (SINPRO, 2020) .

Bordas (2020), tratando do assunto, pondera que:

O fato de as instituições de ensino transmitirem, em tempo real, ou gravarem as aulas para posterior utilização pelo aluno em ambiente ou plataformas controladas, nos parece dentro da permissão decorrente própria finalidade das instituições e dentro das atribuições decorrentes da relação funcional. Haveria abuso se a instituição de ensino compartilhasse na internet as aulas sem a devida autorização do autor. Nesse caso, haveria uma utilização indevida tanto da imagem como do direito autoral. Porém, o professor é livre para disponibilizar sua aula em canais como Youtube, por exemplo, devendo apenas ter o cuidado de incluir os alertas e autorizações que deseja sejam observados quando do uso.

Ao dispor sobre a proibição de transferência do direito de uso de imagem para terceiros, o Artigo 5º da portaria deixa dúvida quanto à finalidade e abrangência. O texto dispõe, expressamente, que: “É vedada a transferência do direito de uso de imagem, para terceiros, para fins lucrativos”. A redação deixa margem à indagação quanto à possibilidade, ou não, de transferência a terceiros sem finalidade lucrativa.

Caso se interprete pela possibilidade, questionamentos referentes à finalidade e possibilidade jurídica dessa transferência podem vir à tona, demandando esclarecimentos nesse sentido. Por outro lado, caso se considere que a transferência a terceiros se refira especificamente aos alunos da rede pública estadual de ensino, conforme mencionado no Artigo 4º (transcrito nesta seção), então parece razoável concluir que essa finalidade estaria subsumida na própria portaria, servindo, ao mesmo tempo, como justificativa e limitação ao uso das gravações de imagem e voz dos professores.

Em relação à Portaria, o Sintep-MT (Sindicato Dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso) emitiu uma nota de repúdio na qual considerou “inaceitável e irregular” a conduta da Seduc-MT, ao instituir uma declaração para o uso da imagem e da produção intelectual sem estabelecer critérios claros como proibição de alteração ou adulteração, período de uso e com destino certo. Ressaltou ainda que deveria estar descrito na portaria, que tais documentos não poderiam ser usados para fins institucionais e tampouco ser alvo de censura ou usadas como provas em processos disciplinares (SINTEP- MT, 2020).

Como abordamos, o ERE é um modelo novo, emergencial e excepcional que foi criado para tentar mitigar a suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia de COVID-19. Entretanto, esse modelo sofre questionamentos em virtude da lacuna normativa e da necessidade de análise e conciliação de situações e regimes jurídicos diversos. Com a experiência mato-grossense não foi diferente, no que tange aos direitos de imagem e direitos autorais. É provável que ainda venham a ocorrer desdobramentos; e mais pesquisas nesse campo são necessárias.

7. Refletindo sobre o percurso

É incontestável que o cenário pandêmico arremessou alunos e professores para o Ensino Remoto, trazendo consigo muitas dúvidas e ponderações. Os professores que muitas vezes não estavam habituados ao mundo tecnológico precisaram se inserir nele e se aclimatar, tendo que lidar com questionamentos dos mais diversos, dentre eles sobre a propriedade de seus direitos autorais e de imagem.

Partindo da premissa legal, conclui-se que os direitos morais do autor são intransferíveis, mas no que concerne aos direitos patrimoniais do autor, é possível negociá-los e transferi-los, como qualquer propriedade. Em relação ao professor efetivo, a LDA permite tanto a interpretação de que não há direito autoral do professor, por se tratar de um servidor público produzindo conteúdo para o órgão (ato oficial), como a de que não há direito patrimonial de autor, por estar o docente exercendo atribuição legal de seu cargo, subsistindo, contudo, o direito moral de autor.

Entretanto, em relação ao servidor contratado (temporário), os trabalhos e pareceres analisados são mais uníssonos quanto à necessidade de aditivo contratual e autorizações específicas. No tocante ao direito de imagem, sendo este um direito autônomo de personalidade, protegido pelo Código Civil e pela LGPD, o que se mostra mais seguro, conforme esta pesquisa, é a previsão específica das situações de uso das videoaulas, pelo tempo e condições determinados, no caso de professores efetivos, e a formalização do termo de cessão de uso de imagem para os demais casos (não efetivos e rede privada de ensino).

Cabe salientar a carência de trabalhos que tratem sobre a temática, específicos sobre o ensino remoto, e mais ainda sobre a relação do servidor público estatutário, para o qual existe uma lacuna normativa que pode levar a diferentes interpretações. Outro obstáculo é a falta de

regulamentação específica do ERE, que é previsto somente a partir de decreto e portarias, fato que acaba dificultando a sua correlação com a legislação de direitos autorais.

Todavia, esse é um campo que envolve diferentes saberes. Neste sentido, salientamos que o presente estudo é resultado de um olhar interdisciplinar, pela integração e compartilhamento de conhecimentos de profissionais da área da Educação, Direito e Computação. Assim, é mister registrar o quanto tais práticas precisam ser reforçadas na tessitura de pesquisas acadêmicas. Mirando o futuro, evidencia-se a necessidade de pesquisas que possam abordar os mais diversos contextos do ensino remoto, buscando esclarecer as dúvidas e problemas enfrentados pelos professores, bem como auxiliá-los no entendimento de seus direitos e os cuidados que devem ser tomados no âmbito dos direitos autorais e de imagem no ensino on-line. A tendência de hibridização da educação impulsiona ainda mais essas discussões, e trará ainda outras, que precisam estar na pauta da Educação.

À guisa de conclusão, destacamos que em meio a esse momento triste e caótico que estamos vivenciando e que impactam o futuro, como todo momento histórico, é importante que os professores e instituições se apoderem de discussões como essa, enriquecendo ainda mais a prática docente e fazendo valer os direitos de todos. Ainda, entendemos que estudos como este podem ser úteis não só à academia, mas para os órgãos que gerem as instituições de ensino e que precisam pensar em muitos aspectos. Ressignificar as práticas escolares, potencializando o digital com consciência, responsabilidade e efetividade, é valorizar a Educação como processo fundamental e transformador de toda uma sociedade, carregada de direitos e deveres de todos seus sujeitos. Eis-nos aqui para viver este momento da história da humanidade e contribuir para que possamos sair melhor dele, com e pela Educação.

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas. **NOTA n. 00120/2020/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU**. Juiz de Fora. 28 ago. 2020.

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê qualidade e inovação da/na educação: concepções, possibilidades e desafio

ISSN 1984-6576.

E-202140

Disponível em <https://www.ifsudestemg.edu.br/documentos-institucionais/projetos/projeto-reencontro/comissao-6/ere/parecer-direitos-autorais-1.pdf>. Acesso em 08 jun. de 2021.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Bahia. **PARECER n. 00399/2020/CONS/PFUFBA/PGF/AGU**. Salvador. 11 set. 2020. Disponível em https://ufbaemmovimento.ufba.br/sites/ufbaemmovimento.ufba.br/files/399.2020_rc.pdf. Acesso em 08 jun. de 2021.

ALVES, João Marcelo Peito; FERREIRA, João Vitor Tofani; BOTREL, Laura Almeida; FERREIRA, Marcus Hiago Thadeu da Silva; ARAÚJO, Pedro Henrique; **Ensino a Distância: Características e desafios**; Anais do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre; 2020.

ARRUDA, Eucídio. Pimenta.; **EDUCAÇÃO REMOTA EMERGENCIAL: elementos para políticas públicas na educação brasileira em tempos de Covid-19**. **REVISTA EM REDE - REVISTA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA**, v. 7, p. 257-275, 2020

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito do Autor e Desenvolvimento Tecnológico: Controvérsias e Estratégias. **Revista de Direito Autoral** – Ano I – Número I, agosto de 2004. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

BEPPU, Flávia Renata; MACIEL, Cristiano. Reflexões sobre a educação no mundo híbrido em tempos de pandemia. In: **SEMINÁRIO EDUCAÇÃO 2020: Educação intercultural e direitos humanos em tempos de pandemia**, 1, 2020, Cuiabá. Anais [...], Cuiabá: UFMT/PPGE, 2021, pp. 500-514. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1QG1XxkAeG0p2JJTIFI95TJEWKO4ZKN0B/view>. Acesso em 09 jun. de 2021.

BOZKUR, Aras.;SHARMA, Rames C.; 2020. “Emergency Remote Teaching in a Time of Global Crisis Due to CoronaVirus Pandemic.” *Asian Journal of Distance Education* 15 (1): i–vi. [Google Scholar]

BORDAS, Francis Campos; **Retomada das atividades docentes de forma remota e emergencial na pandemia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84668/retomada-das-atividades-docentes-de-forma-remota-e-emergencial-na-pandemia/>. Acesso em: 05 de jun. de 2020.

BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. **Portaria Nº 343, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. D.O.U 18/03/2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376> Acesso em: 21 de set. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 09 de jun. de 2021

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2021

COLEMARX., Em defesa da educação pública comprometida com a igualdade social: porque os trabalhadores não devem aceitar aulas remotas, **Coletivo de Estudos em Marxismo e Educação – Colemarx**. Programa de Pós-Graduação em Educação - PPGE Faculdade de Educação - FE Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ 2020

COSTA, Roseli Terra Oliveira; GOMES, Sebastião Brás ; **COSTA, R. T. O. . DESAFIOS DAS ESCOLAS FRENTE À PANDEMIA DO CORONAVIRUS**. In: **Educação e tecnologias digitais em cenários de transição: múltiplos olhares para aprendizagem**, 2020, Mato Grosso do Sul. Anais do IntegraEaD 2020 - Educação e tecnologias digitais em cenários de transição: múltiplos olhares para aprendizagem. Mato Grosso do Sul: UFMS, 2020. v. 2.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª ed. [rev., atual. e ampl.]; Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FLORES, Maria Assunção., MACHADO, Eusébio. André.; ALVES, Palmira.; **“Ensino E Avaliação a Distância Em Tempos De COVID-19 Nos Ensinos Básico E Secundário Em Portugal.”** 2020 .

GABRICH, Frederico Andrade; MOURÃO, Marina Veloso . Análise dos direitos autorais no Ensino a Distância. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, 5. 1. 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2019.v5i2.5771.

Governo toma medidas emergenciais para serem adotadas nas unidades educacionais. SEDUC/MT. Disponível em: <http://www2.seduc.mt.gov.br/-/14001439-governo-toma-medidas-emergenciais-para-serem-adotadas-nas-unidades-educacionais>. Acesso em: 23 de set. de 2020

HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel; **Quais os cuidados com direitos autorais durante a EaD?** 2020. Fenalaw: <https://digital.fenalaw.com.br/especialistas/quais-os-cuidados-com-direitos-autorais-durante-eadi> . Acesso em: 21 de set. de 2020.

HODGES, Charles.; MOORE, Stephanie, LOCKEE, Barb, TRUST, Torrey; e BLOND, Aaron **The Difference Between Emergency Remote Teaching and Online Learning**. Educause Review. Disponível em <https://er.educause.edu/articles/2020/3/the-difference-between-emergency-remote-teaching-and-online-learning>. Acesso em 22 de set. de 2020.

JOYE, Cassandr.,Ribeiro., MOREIRA, Marília Maia.; ROCHA, Sinara Socorro Duarte, **Distance Education or Emergency Remote Educational Activity: in search of the missing link of school education in times of COVID-19**. 2020. Research, Society and Development, 9(7): 1-29, e521974299.

LIMA, Caio César. Carvalho. Capítulo II: Do tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane N. e BLUM, Renato O. [coord.]. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2.ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NIC.br. **TIC Educação 2019**. Brasília: 2020. Disponível em:
<https://cetic.br/pt/pesquisa/educacao/analises/> . Acesso em: 19 jul. de 2020.

NOTA de repúdio. **Sintep-MT**. Cuiabá, 28 de ago. de 2020. Disponível em
http://www.sintep2.org.br/sintep/exibir.php?exibir=1&id_1=7413. Acesso em: 08 de jun. de 2021

SILVA, Luiza Raquel Souza e; MACIEL; Cristiano. Produção de videoaulas: explorando modelos e metodologias utilizadas em instituições de ensino EaD; In: LIMA, Daniela da Costa Britto Pereira. ALONSO, Morosov Alonso. MACIEL, Cristiano (Orgs). **Pesquisas e Cenários Sobre a Relação Educação, Tecnologias e Educação a Distância**[e-book]. 1ª edição. Cuiabá-MT: EdUFMT Digital, 2020.

OLIVEIRA, José Geraldo de Santana; GEBRIM, Ricardo; O trabalho remoto e o uso e abuso do direito de imagem e de produção intelectual. **SINPRO/GO**. Disponível em:
<https://sinprogoias.org.br/o-trabalho-remoto-e-o-uso-e-abuso-do-direito-de-imagem-e-de-producao-intelectual/>. Acesso em 08 de jun. de 2021

PALLOFF, Rena M.; PRATT, Keith. **Lições da Sala de Aula Virtual: as realidades do ensino online**. Tradução: Fernando Siqueira Rodrigues. Revisão técnica: Régis Tractenberg. 2 ed. Porto Alegre: Penso, 2015.

PANZOLINI, Carolina e DEMARTINI, Silvana. Manual de Direitos Autorais. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020. Disponível em:
https://portal.tcu.gov.br/data/files/57/72/86/60/35FA6710FE28B867E18818A8/Manual%20Direitos%20Autorais%202020_Web.pdf . Acesso em 08 de jun. de 2021.

PREVEDELLO, Clarissa. Felkl.; ROSSI, Wagner Soares.; COSTA, Antônio Carlos da Rocha. Direito Autoral na Produção de Materiais Didáticos para a Educação a Distância: reflexões para a utilização na era da informação. **Revista Thema**- 2015

PREVEDELLO, Clarissa Felkl. **Design de Interação e Motivação nos Projetos de Interface para Objetos de Aprendizagem para EaD**. Porto Alegre: UFRGS, 2012, Dissertação, Faculdade de Arquitetura e Engenharia, Mestrado em Design, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

SANTOS JUNIOR, Veríssimo Barros dos; MONTEIRO, Jean Carlos Silva.; educação e COVID-19: as tecnologias digitais mediando a aprendizagem em tempos de pandemia. ISSN

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê qualidade e inovação da/na educação: concepções, possibilidades e desafio

ISSN 1984-6576.

E-202140

2675-1291| DOI: <http://dx.doi.org/10.46375/encantar.v2.0011> **Revista Encantar - Educação, Cultura e Sociedade** - Bom Jesus da Lapa, v. 2, p. 01-15, jan./dez. 2020

SANTOS, Ana Luiza.; JACOBS, Edgar. **O direito de imagem dos docentes e discentes nas aulas remotas.** Disponível em: <https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/o-direito-de-imagem-dos-docentes-e-discentes-nas-aulas-remotas>. Acesso em 08 de jun. de 2021.

SASS, Lis Beatriz; **Professora da UFSC esclarece dúvidas sobre direitos autorais no ensino não presencial.** Disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2020/07/professora-da-ufsc-esclarece-duvidas-sobre-direitos-autorais-no-ensino-nao-presencial/>. Acesso em: 07 de jun. de 2021

SOARES, Sávio de Aguiar. Tópicos em direitos morais de autor. **Revista de Informação Legislativa**, v. 184, p. 105-120, 2009.

VIAL, Gregory; Understanding digital transformation: A review and a research agenda. **The Journal of Strategic Information Systems**. 2020.

VIEIRA, Alexandre Pires.; **Direito autoral na Sociedade Digital.** São Paulo: Montecristo, 2011.